



Número: **5000874-17.2022.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **27/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 8.191,23**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PABLO DOTTO (AUTOR)	
	PABLO DOTTO (ADVOGADO)
PORTAL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	ANDERSON HENRIQUE ALGARVE (ADVOGADO) BRUNA MONTEIRO VIANA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10147464382	11/01/2024 13:27	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Extrema / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema
Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Ponte Nova, Extrema - MG - CEP:
37640-000

PROCESSO Nº: 5000874-17.2022.8.13.0251

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: PABLO DOTTO

RÉU/RÉ: PORTAL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Pablo Dotto, devidamente qualificado nos autos, requereu seja **decretada a falência de Portal Equipamentos e Serviços Ltda.**, também qualificada, alegando que a Ré foi condenada a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 a título de honorários sucumbenciais, conforme sentença proferida na ação nº 5000013.65.2021.8.13.0251. Ainda, que referido processo está em fase de Cumprimento de Sentença, restando frustradas as tentativas de pagamento e busca de ativos da ré/Executada.



Noticiou que o valor atualizado do débito, até a data da propositura da presente demanda, atingiu a monta de R\$ 8.191,23 (oito mil, cento e noventa e um reais e vinte e três centavos), valor este atribuído à causa.

Requeru seja decretada a falência da Ré, com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/05.

Anexou documentos aos id. nº 8944018039 a 8943973053.

Proferido o despacho de id. 9585104640 e vindo aos autos mandado de citação negativo (Id. nº 9714178176), a Ré compareceu espontaneamente aos autos e informou “*que não possui atividade e tampouco meios de pagar a demanda*” (id. 9746816218).

O Autor, por sua vez, pugnou, mais uma vez, pela decretação da falência da Ré (id. 9785361501).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o comparecimento espontâneo da Ré aos autos, conforme se infere da manifestação de id. 9746816218, com ciência inequívoca da presente demanda, supre a necessidade de citação, nos termos do §1º do art. 239, do CPC, *in verbis*:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

Neste sentido já decidiu o eg. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE FALÊNCIA - NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA EM NOME DO SÓCIO MINORITÁRIO DA EMPRESA E SEM PODERES DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO - POSTERIOR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM JUÍZO - SUPRESSÃO DA NULIDADE - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o teor do artigo 239 do Código de Processo Civil, a validade do processo judicial depende da citação regular das partes, sendo possível suprimir eventuais vícios ou, ainda, a sua falta, pelo comparecimento espontâneo da parte em Juízo. 2. Verifica-se a nulidade do ato citatório quando a citação da sociedade empresária for realizada em nome do sócio minoritário da empresa (pessoa que não detêm legitimidade para representá-la); devendo ser restituído o prazo legal para apresentação de



defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.13.041297-0/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2018, publicação da súmula em 22/03/2018).

Este também é o entendimento do col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. PODERES GERAIS E DADOS ESPECÍFICOS SOBRE O PROCESSO DE ATUAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.390.104/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Indo adiante, trata-se de pedido de falência ajuizado por **Pablo Dotto** em face de **Portal Equipamentos e Serviços Ltda.**

Alega o Autor ser credor da Ré pela importância de R\$ 8.191,23, referente a honorários sucumbenciais fixados em seu favor nos autos do processo n. 5000013.65.2021.8.13.0251, em fase de Cumprimento de Sentença e em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Extrema/MG.

A ré, por sua vez, compareceu aos autos e informou que “*que não possui atividade e tampouco meios de pagar a demanda*”.

Pois bem.

No caso em análise, a Ré não nega o débito que lhe é atribuído.

Lado outro, ao informar que “*que não possui atividade e tampouco meios de pagar a demanda*” (id. 9746816218), a Ré reconhece tacitamente o pedido formulado pelo Autor.

Ademais, conforme se verifica dos autos, a falência da empresa Ré foi requerida com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...);



II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

O Autor, por sua vez, acostou aos autos Certidão de Inteiro Teor referente ao processo nº 5000013-65.2021.8.13.0251, que comprova a existência de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título executivo judicial.

Referida certidão demonstra que o feito se encontra em fase de Cumprimento de Sentença e que restaram frustradas todas as tentativas de satisfação do crédito naquele feito.

Com o fito de corroborar tal alegação, o Autor colacionou aos autos o documento de id. 8943973043, que demonstra que a tentativa de busca de ativos da Ré, via sistema Sisbajud, não obteve êxito.

Logo, preenchido o requisito do inciso II, do art. 94 da Lei 11.101/05.

Por fim, importante consignar que a Ré não efetuou depósito elisivo, deixando ainda de produzir provas hábeis a obstaculizar a decretação de sua falência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para, com fulcro no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, **DECRETAR**, nesta data, a **FALÊNCIA** da sociedade empresária **Portal Equipamentos e Serviços Ltda.-ME**, inscrita sob o CNPJ 10.578.242/0001-10, com sede estabelecida nesta Cidade de Extrema/MG, na Travessa Ponte Alta, nº 62, Bairro Ponte Alta, CEP 37.640-000, tendo como atividades “*fabricação de coletores, caçambas e equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas, fabricação de implementos rodoviários, manutenção em coletores, caçambas e equipamentos para transporte e elevação de carga e pessoas*”, com a composição social formada pela sócia Rosângela Porto Oliveira, CPF n. 060.064.256-96.

Com fundamento no inciso II, do artigo 99 da Lei 11.101/05, **fixo provisoriamente o termo legal de quebra em 90 (noventa) dias antes do pedido de falência, ou seja, 18 de dezembro de 2021, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.**

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores sobre os direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da aludida lei.

Intime-se a Falida para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do artigo 99, III, da LFR. Neste



mesmo prazo, deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos, os livros obrigatórios e os documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, e relação dos bens com os endereços onde estão localizados.

Intimem-se a sócia da falida, para fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, na forma do inciso VI, do artigo 99 da referida Lei.

Oficie-se à JUCEMG e à Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, fazendo-se constar a expressão “Falida”, a data de decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05, conforme determina o artigo 99, VIII, da LFR, bem como para que seja enviado pela JUCEMG a este Juízo cópia da Ficha Cadastral e cópias do Contrato Social da empresa falida, com todas as alterações lá registradas.

Nos termos do art. 99, inciso IX, da Lei 11.101/05, nomeio Administradora Judicial da massa falida a **INOCÊNCIO DE PAULA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ nº 51.948.152/0001-51, na pessoa do Dr. Rogeston Inocêncio de Paula (OAB/MG nº 102.648), com escritório localizado à Rua Tomé de Souza, nº 830, sala 406, Bairro Savassi, Belo Horizonte – MG, CEP 30.140-136, Telefone (31) 2555-3174. Fixo-lhe os honorários no percentual de 2% sobre o valor do ativo, na forma do artigo 24 e §5º, da Lei 11.101/2005, ressalvada retificação em caso de valor irrisório, devendo a AJ prestar compromisso legal, no prazo de 48h (art. 33), bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Determino a pesquisa Sisbajud, Renajud e CNIB, para apuração da existência de bens e direitos do falido, bem como a expedição de ofícios ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca para este fim.

Determino também a expedição de ofício ao Cartório de Protestos desta Comarca solicitando o envio a este Juízo de todos os protestos realizados em face da Massa Falida, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a efetivação do encerramento, o número das contas encerradas e o saldo credor, sendo que eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito falimentar.



Determino a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, LRF), devendo as intimações das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos ser realizada na forma do §2º do art. 99.

Diante da notícia do encerramento das atividades empresariais da Falida, determino a expedição de mandado de constatação (diligência do juízo) no endereço declinado na exordial e na ficha cadastral acostada aos autos, qual seja, na Travessa Ponte Alta, nº 62 A, Bairro Ponte Alta, CEP 37.640-000, Extrema/MG, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar, de forma minuciosa, se a Falida exerce suas atividades em seu local, bem como eventual situação do imóvel que se encontra em referido endereço.

No caso de a Falida estar exercendo suas atividades no local, desde já e por força do inciso XI, do artigo 99 da Lei Falimentar, determino a **LACRAÇÃO DO (S) ESTABELECIMENTO (S) COMERCIAL (IS), observado o disposto no artigo 109 desta Lei.**

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores a ser apresentada pela falida (art. 99, §1º).

Condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Extrema, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALVES CAVALCANTE

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema

